



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Portaria n.º 7:500 — Esclarece dúvidas sobre quem pode assistir aos exames que se realizam no Instituto de Medicina Legal.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 22:081 — Dá nova redacção à observação 21.ª à tabela 1 de rações a géneros das praças da armada, aprovada por decreto n.º 20:101.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 22:082 — Transfere para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário.

Decreto n.º 22:083 — Prorroga o prazo para cobrança, por parte das companhias de caminhos de ferro, de um adicional sobre as receitas do tráfego, bem como o prazo para a dispensa do disposto no Código da Estrada relativamente a cauções e apólices de seguros dos veículos utilizados em carreiras de serviço público.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 22:084 — Dá nova redacção ao artigo 35.º (transferência para as Escolas de Farmácia dos professores e demais pessoal das extintas Faculdades de Farmácia) do decreto n.º 21:853, que reorganizou o ensino farmacêutico.

Decreto n.º 22:085 — Providencia sobre a aplicação do produto de uma subscrição aberta em 12 de Setembro de 1926 pela direcção do núcleo da cidade da Horta da agremiação que se denominava União do Professorado Primário.

Considerando porém que nesta última organização, quer no decreto que a criou, quer no respectivo regulamento, claramente se dispôs que os alunos de medicina legal seriam admitidos à assistência e participação em todos os exames realizados nos Institutos de Medicina Legal sob a inspecção, direcção e responsabilidade do pessoal dos Institutos adstritos aos respectivos serviços, apenas com a restrição consignada nos §§ únicos do citado artigo 10.º e do citado artigo 153.º;

Considerando que a faculdade concedida por estes parágrafos ao juiz, de restringir a dois alunos a assistência e participação nesses exames, teve implicitamente por fim obviar aos inconvenientes que as disposições citadas do Código do Processo Penal quizeram evitar, e tanto que obriga esses alunos a serem devidamente ajuramentados, dando-lhes assim as obrigações de peritos, incluindo as do segredo profissional;

Considerando que, por mais respeitáveis que sejam os motivos que determinaram aquelas disposições do Código do Processo Penal, esses motivos cedem perante as necessidades superiores do ensino, que tem de ser ministrado em todos os ramos da medicina legal;

Considerando que, admitida esta intervenção, não pode deixar de admitir-se também a do director do Instituto e do professor de medicina legal, que são os que têm a direcção, inspecção e responsabilidade do pessoal do Instituto, como referem os já citados artigos 10.º e 153.º;

Considerando que em tais circunstâncias necessário se torna providenciar, como é parecer da presidência do Tribunal da Relação de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que a todos os exames realizados nos Institutos de Medicina Legal podem assistir e participar, sob a direcção, inspecção e responsabilidade do director e professor da cadeira de medicina legal, os alunos desta, podendo porém o juiz que presidir ao exame, sempre que o julgue indispensável, limitar a dois o numero desses alunos, devidamente ajuramentados.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1932. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:500

Considerando que do confronto dos artigos 178.º, § único, e 181.º, § 1.º, do Código do Processo Penal, aprovado pelo decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929, com o artigo 10.º do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, e respectivo regulamento, aprovado por decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1931, pode resultar a dúvida sobre quem deva assistir aos exames referidos no citado § único do artigo 178.º do Código do Processo Penal, além das entidades aí mencionadas, dúvida que assenta em se considerar em vigor ainda as disposições dêste Código ou as do decreto n.º 18:310, que organizou as Faculdades de Medicina, publicado posteriormente, e assim seguir uma ou outra interpretação;

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 22:081

Tendo-se reconhecido que não foi incluída na observação 21.ª à tabela de rações a géneros, aprovada por de-

creto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, a disposição contida no decreto n.º 12:450, de 9 de Outubro de 1926, que diz não dever ser abonada a nenhum rancho uma quantia inferior àquela que fôsse abonada a um rancho com menor número de praças, e convindo manter tal disposição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A observação 21.ª à tabela I de rações a géneros das praças da armada, aprovada por decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

21.ª Os abonos para temperos, nos valores indicados, são respectivamente para menos de vinte e cinco praças de caldeira; entre vinte e cinco e cem, e mais de cem, não devendo contudo ser abonada a nenhum rancho uma quantia inferior àquela que fôr abonada a um rancho de menor número de praças. O abono de 1\$ nos dias feriados é acumulativo com os outros abonos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:082

Considerando que há toda a vantagem em concentrar no Ministério das Obras Públicas e Comunicações os vários organismos autónomos que têm a seu cargo a construção e melhoramentos de edificios públicos, conservando-lhes embora a autonomia administrativa quando tal se justifique pela natureza especial dos trabalhos que estão sob a sua alçada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário.

Art. 2.º A Junta será constituída por cinco membros, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, servindo um de presidente e outro de secretário.

§ único. Farão obrigatoriamente parte da Junta um representante do Ministério da Instrução Pública, indicado pelo respectivo Ministro, e outro da 8.ª Repartição da Contabilidade Pública.

Art. 3.º A Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário continuará a gozar de autonomia

administrativa, despachando o seu presidente directamente com o Ministro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:083

Atendendo a que se mantêm os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 21:450, de 1 de Julho do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ulterior resolução do Governo consideram-se prorrogados os prazos a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 20:702, de 30 de Dezembro de 1931, e artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:693, da mesma data.

Art. 2.º Este decreto considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1933 e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 22:084

Nos termos do artigo 62.º do decreto n.º 21:853, de 8 de Novembro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto